



LEI MUNICIPAL Nº 2068 DE 10 DE MAIO DE 2012.

“Dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos hospitais, laboratórios, consultórios médicos, odontológicos e clínicas de saúde privada, incluídas as de exames por imagem e similares e pública situados na cidade de Barra do Piraí-RJ ou que mantenham convênio com o Fundo Municipal de Saúde de Barra do Piraí-RJ.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a ser aplicada nos órgãos ligados responsáveis pela Saúde no Município de Barra do Piraí-RJ cujo alvará de localização e funcionamento seja liberado pela Municipalidade ou que possuam interesse em conveniar com o FMS de Barra do Piraí-RJ.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados na Ementa, por tratar-se de espaços públicos cujo funcionamento é autorizado pelo Poder Público, deverão oferecer acessos adequados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e instalações sanitárias adequadas, (banheiros e locais adequados para troca de roupas) às pessoas com deficiência física.

§ 1º - Acessibilidade é definida como condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos médicos disponíveis na cidade de Barra do Piraí, nas edificações públicas e privadas, nos meios de transportes de saúde nos sistemas e meios de atendimento públicos ou privados, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º - Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio social e de utilizá-lo para garantir o seu direito a saúde com dignidade.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá disponibilizar uma linha telefônica através do 0800 para que os portadores de deficiência física sejam atendidos com a prioridade máxima nos Hospitais Existentes, na Secretaria Municipal de Saúde e Social, devendo responsabilizar civilmente e administrativamente todos envolvidos que não primarem pelo atendimento prioritário em qualquer instância privada ou pública.



Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever todos os alvarás de Licenciamento de Clínicas e demais estabelecimentos ligados a saúde que não assegurem o acesso aos necessitados, estabelecendo prazos adequados para que as mesmas se adaptem a presente lei, não podendo ultrapassar a 60 dias contar da publicação, podendo cassar quaisquer licença do estabelecimento que retardar ou negar o cumprimento da lei inclusive com a suspensão dos repasses voluntários oriundos do Fundo Nacional de Saúde ou de convênios firmados com o Governo do Estado.

Parágrafo Único – É de inteira responsabilidade das empresas e órgãos públicos fazerem chegar e acomodar nos devidos locais, sem causar constrangimentos, os deficientes físicos que necessitarem de tratamento ou exames, quaisquer que forem o gênero, nos estabelecimentos citados até a que se adaptem a nova lei.

Art. 4º - As novas formas de acessibilidade a serem implantadas nos estabelecimentos públicos e privados deverão observar os parâmetros estabelecimentos pelas normas técnica e acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e aos seus órgãos competentes regulamentação e o cumprimento da presente lei no prazo de 30 dias nos casos que couber.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE MAIO DE 2012.



JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 055/2012
Vereadores Autores: Espedito Monteiro de Almeida e
Mario Reis Esteves